TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 642498/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
INTERESSADOS: ANDREA FERRER DE SOUZA SILVA, APARECIDA DIAS MONTEIRO, BIANCA CAMARGO AVANÇO, CRISTINA APARECIDA DA SILVA, ELAINE DO CARMO SILVA, JOSÉ CARLOS PEREIRA, JULIANA PATRÍCIA DE PAULA, MARIA CAROLINE RODRIGUES RAVAZOLI, MONIK MAYRA DA SILVA, SUELEN DONATO PETERMAN SILVA, VALDEMIR FRANCISCO BARBOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 615/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Paraíso do Norte.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7GWF

5) **Legalidade e registro dos atos**.

6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2018 do Município de Paraíso do Norte:

Nome	Cargo
ANDREA FERRER DE SOUZA SILVA	Professor de ensino fundamental
APARECIDA DIAS MONTEIRO	Professor de ensino fundamental
BIANCA CAMARGO AVANÇO	Professor de educação física
CRISTINA APARECIDA DA SILVA	Operário
ELAINE DO CARMO SILVA	Fonoaudiólogo
JOSÉ CARLOS PEREIRA	Operário
JULIANA PATRÍCIA DE PAULA	Nutricionista
MARIA CAROLINE RODRIGUES RAVAZOLI	Professor de ensino fundamental
MONIK MAYRA DA SILVA	Professor de ensino fundamental
SUELEN DONATO PETERMAN SILVA	Professor de ensino fundamental
VALDEMIR FRANCISCO BARBOSA	Operário

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de recomendação ao Município “a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018” (peça 18).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 21).

Esse, o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7GWF

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

> Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
>
> Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
>
> No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
>
> Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
>
> Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como determinação, pois a medida visa à efetivação do princípio constitucional da publicidade – tendo, portanto, natureza impositiva.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro dos atos** de admissão em exame; e

2) **determine** ao Município de Paraíso do Norte que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7GWF

diário oficial.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro dos atos** de admissão em exame; e

2) **determinar** ao Município de Paraíso do Norte que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7GWF